



PARECER JURÍDICO Nº 003/ASSJUR/2020

INTERESSADOS: Pregoeira  
ASSUNTO: Recurso em Licitação  
PROCESSO ADM.: Pregão 08/2020

PARECER

1. INTRODUÇÃO

A ilustre Pregoeira envia em carga o processo licitatório n. 08/2020, realizado para adjudicar melhor proposta de contratação de registro de preços de serviços de eletricitista, requerendo parecer jurídico quanto aos recursos ali juntados por proponentes do referido pregão.

A sessão de abertura de envelopes de proposta e habilitação ocorreu em 26/02/2020, uma quarta-feira, com inadmissão de licitantes, classificação de propostas, habilitação e inabilitação de classificados e declaração de vencedor, contra a qual manifestaram intenção de recorrer duas licitantes, consoante o registro em ata (fls. 85), que foi assinada pela Pregoeira, por duas integrantes da equipe de apoio e pelos quatro proponentes que atenderam à convocação editalícia, conforme atestam os autógrafos de fls. 86.

A primeira licitante a manifestar a intenção de recorrer foi a SIF SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA, que intencionou se insurgir "*quanto à sua inabilitação*", com fundamento que "*não está claro no texto se tem que ser original ou cópia autenticada e que o item que trata da autenticação está digitado incorreto e não trata da questão da autenticação*".

A segunda licitante a manifestar a intenção de recorrer foi a RJ MONTAGENS ELETROTÉCNICA LTDA ME, que intencionou se insurgir sem especificar o alvo do recurso, com fundamento que "*a licitante SIF SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA não apresentou os certificados dos cursos autenticados e também porque a mesma não apresentou a ART dos cursos*".

A seguir, na ata, a Pregoeira abriu o prazo recursal legal de 03 dias, iniciando-se em 27/02 e findando em 02/03/2020, considerado para o cálculo o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 109 da Lei 8.666/93, em aplicação subsidiária do art. 9º da Lei 10.520/2002 e, ainda, o inciso XVII do art. 11 do Decreto 3.555/00.



No prazo ditado na ata vieram aos autos dois recursos, que passam a ser analisados em capítulos apartados, a seguir.

## 2. RECURSO DA SIF SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA

A licitante SIF SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA recorreu de sua inabilitação, que ocorrera, conforme o registro em ata, em razão desta não ter apresentado *“os certificados relacionados no item 6.1.3.1 e 6.1.3.2 autenticados, conforme o edital”*. O recurso é tempestivo e admitido, isto em razão de ter a recorrente manifestado a imediata e motivada intenção de recorrer, como registrado em ata por ela assinada.

A recorrente alega que entregou os certificados e não contesta o fato de que isto se deu em cópias não autenticadas, todavia, diz que sua inabilitação é *“prática de ato manifestadamente ilegal”* da Comissão de Licitação, que a exigência de cópia autenticada *“não encontra qualquer garnida (sic) em nosso ordenamento jurídico vigente”*, que são *“vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”* (Lei 8.666/93, art. 30, §1º, I), que os certificados apresentados estão *“registrados nos órgãos competentes através do Centro Educacional Habilitare”*, que *“não é cabível excluir propostas vantajosas por apresentarem defeitos irrelevantes”* (doutrina), que a comissão pode diligenciar a fim de esclarecer o vício (Lei 8.666/93, art. 43, §3º), que a exigência da documentação habilitatória não consta do edital, em razão de erro de digitação no item 6.2 e, por último, que não é índole da empresa o não cumprimento das exigências de edital.

Vamos ao enfrentamento, não sem antes transcrever o art. 32 da Lei de 8.666/93, aplicada subsidiariamente em face do art. 9º da Lei 10.520/2002:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Como se vê, pouco importa se o edital exige ou não exige a documentação original ou autenticada, pois tal exigência consta da lei, sendo que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”* (DL 4.657/42).

Quanto à alegação de que a inabilitação é *“prática de ato manifestadamente ilegal”* praticado pela Comissão de Licitação, é acusação leviana, em especial depois de demonstrado acima que a exigência de documentos habilitatórios originais ou autenticados é dever legal, que o servidor NÃO PODE deixar de cobrar, sob pena de responder ele mesmo em sede disciplinar, cível e até criminal.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à alegação de que a exigência de cópia autenticada “*não encontra qualquer garnida (sic) em nosso ordenamento jurídico vigente*”, segue o art. 32 da Lei de 8.666/93 para desmentir o recorrente.

Quanto à alegação de que são “*vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*” (Lei 8.666/93, art. 30, §1º, I), exigir o documento habilitatório original ou por cópia autenticada em nada se assemelha às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, com a devida vênia.

Quanto à alegação de que os certificados apresentados estão “*registrados nos órgãos competentes através do Centro Educacional Habilitare*”, não se duvida, mas a certeza disso para o órgão público e para os demais licitantes se dá a partir da entrega do comprovante por original ou por cópia autenticada, o que não ocorreu.

Quanto à alegação de que “*não é cabível excluir propostas vantajosas por apresentarem defeitos irrelevantes*” (doutrina), não é irrelevante que o licitante tenha descumprido exigência da lei de licitações (art. 32).

Quanto à alegação de que a comissão pode diligenciar a fim de esclarecer o vício (Lei 8.666/93, art. 43, §3º), sim, poderia, mas não para burlar uma exigência legal expressamente prevista que diz que “*os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial*” (art. 32).

Quanto à alegação de que a exigência da documentação habilitatória não consta do edital, em razão de erro de digitação no item 6.2, como já dito acima, é irrelevante, pois tal exigência consta do art. 32 da Lei 8.666/93.

Quanto à alegação de que não é índole da empresa o não cumprimento das exigências de edital, não se duvida da boa índole da empresa, até porque aqui não se trata de julgar o recurso pela capa, levando em conta o nome da empresa. Ninguém é perfeito, logo, pessoas de boa índole cometem erros e pessoas de má índole podem, eventualmente, agir corretamente.

O que se julga aqui não é a índole, mas uma conduta.

A conduta da empresa consistente em comprovar exigência habilitatória com cópia não autenticada, violando o art. 32 da Lei 8.666/93, atrai o julgamento de inabilitação. Não importa quem é a empresa e muito menos importa quem é



o agente público que inabilita, pois num Estado de Direito tem-se um governo de leis e não de homens (John Adams).

Portanto, sugere esta Assessoria Jurídica que o recurso seja admitido sem reconsideração pelo Pregoeiro e, pela instância superior, seja julgado improcedente, mantendo-se a inabilitação e, por conseguinte, o vencedor já declarado no certame.

### 3. RECURSO DE MARCO AURÉLIO LEITE ALVES

MARCO AURÉLIO LEITE ALVES, microempreendedor individual cujo nome fantasia é MM Serviços e Manutenção Elétrica e MARCO AURÉLIO SCHROEDER ALVES, empresário individual nome fantasia é MH Serviços e Manutenção Elétrica, ingressaram em 02/03/2020 com recurso contra decisão da ilustre Pregoeira, lavrada em ata à fls. 85, que informa que as proponentes *“não apresentaram nenhum documento para credenciamento conforme estabelece o item 4 do edital, não sendo consideradas licitantes e seus envelopes não foram abertos”*, constando da ata, ainda, que as proponentes participaram da sessão de abertura de envelopes de proposta e habilitação como ouvintes.

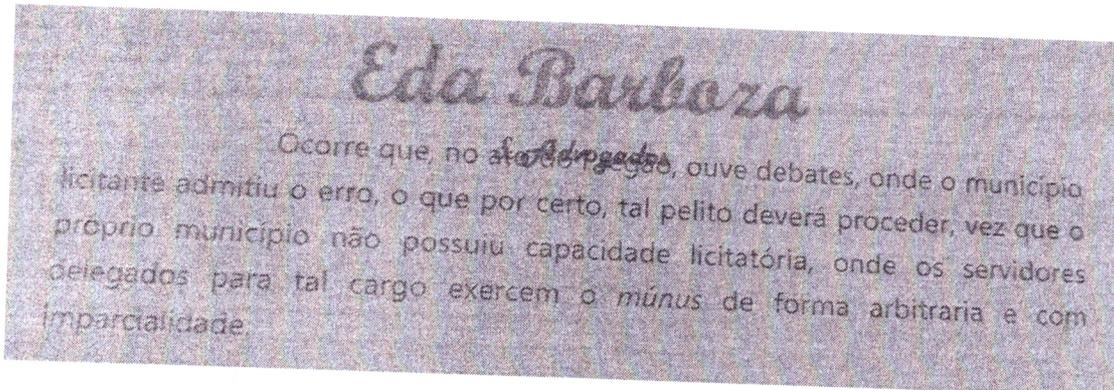
Pedem os recorrentes a *“anulação da decisão em apreço, declarando ambas as recorrentes habilitadas para prosseguir no pleito”*.

Defendem primeiramente o direito de petição a fim de ver admitido seu recurso ou, *“decisão motivada sobre o pedido formulado a fim de propor medidas judiciais competentes”*. Junta um acórdão do STJ e outro do TST pra arguir a tempestividade o recebimento do recurso na segunda-feira, dia 02/03/2020, e defende o efeito suspensivo do recurso. Ademais, diz que a equipe de apoio *“decidiu declarar as empresas recorrentes inabilitadas para por suposto descumprimento do item 4.1.1.2 do edital”* (sic).

Alegam ainda que *“os recorrentes apresentaram devidamente a certidão. Porém, tais certidões encontravam-se dentro do envelope lacrado”* e que os recorrentes *“requereram abrir os envelopes para comprovar tal exigência, fato este negado pela comissão, que optou simplesmente por desclassificar as empresas”*.

Dizem que os *“recorrentes, obtiveram tratamento diferenciado”* alegando que *“outra empresa”* deixou de apresentar documentos autenticados, *“sendo pela equipe licitante concedido prazo para trazer tais documentos”*.

Quanto ao trecho seguinte, melhor do que transcrever é colar aqui a cópia do trecho do inteiro teor do documento:



A compreensão do trecho resta prejudicada pelos evidentes equívocos, todavia, parece que os recorrentes alegam que um erro não indicado foi admitido pelo Pregoeiro, que o Município “*não possui capacidade licitatória*”, que “*os servidores delegados*” agiram com arbitrariedade e imparcialidade. Por fim, argui os arts. 3º, 48, 44, 45, 30 e 41 da Lei 8.666/93.

Vamos ao enfrentamento.

Quanto à alegação de direito de petição a fim de ver admitido seu recurso, é desnecessária, pois em todo o recurso se exerce o direito de petição, já que o recurso se presta a pedir o provimento recursal. Os recursos cabíveis estão previstos no art. 109 da Lei 8.666/93 e, no tocante ao pregão, há recurso genérico previsto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02:

Art. 4º (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Não obstante o recurso acima referido seja fungível, ele só poderá ser exercido se o licitante “*manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer*”, o que, segundo a ata assinada pelos dois recorrentes, ocorreu somente no caso das licitantes SIF SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA e RJ MONTAGENS, mas não ocorreu no caso de MM SERVIÇOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA e MH SERVIÇOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, que deixaram de registrar sua intenção recursal na ata que, como dito, assinaram.

Assim, deve ser negado seguimento o recurso.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Todavia, por amor ao debate e atendendo ao reclamo da recorrente que pede “*decisão motivada sobre o pedido formulado a fim de propor medidas judiciais competentes*”, fazemos as seguintes considerações.

Quanto à arguição de tempestividade fundada nos acórdãos transcritos, inaplicável, pois os prazos de processos licitatórios correm, desde há muito, em dias úteis, sem fruição e nem termo final em final de semana.

Quanto à alegação de que a equipe de apoio “*decidiu declarar as empresas recorrentes inabilitadas para por suposto descumprimento do item 4.1.1.2 do edital*” (sic) e a alegação de que “*os recorrentes apresentaram devidamente a certidão. Porém, tais certidões encontravam-se dentro do envelope lacrado*” e que os recorrentes “*requereram abrir os envelopes para comprovar tal exigência, fato este negado pela comissão, que optou simplesmente por desclassificar as empresas*”, é preciso esclarecer que em Direito das Licitações os institutos da **inabilitação** e da **desclassificação** são diferentes e não usados como sinônimos, como querem os recorrentes.

Inabilitação é ato alijar a empresa do certame por razão relativa à sua condição jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica ou econômica-financeira, sem abrir ou considerar a proposta. Já a desclassificação é ato que torna sem efeito uma proposta da empresa que já está habilitada, seja de forma efetiva ou ficta.

No caso em tela as recorrentes **não foram inabilitadas e muito menos desclassificadas**, pois sequer foi admitida a participação das mesmas no certame, e isto porque as empresas em questão **não se credenciaram** como exigem os incisos VI e VII do art. 4º da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;**

VII - aberta a sessão, **os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos**, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Ora, os recorrentes admitem que sua documentação estava no envelope fechado, que já havia sido protocolizado, logo, não puderam se *"identificar"* e nem *"comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame"*, como quer a regra legal acima transcrita.

Bastava os licitantes terem trazido consigo, fora do envelope, o original ou uma cópia autenticada de seu registro de empresa ou empresário ou contrato social, comprovando os poderes de administração de que fala o inciso VI acima transcrito, mas não o fizeram. Poderiam, também, ter aberto o envelope antes de protocolizá-lo no horário limite e dali retirado a documentação necessária ao credenciamento, em original ou cópia, mas também deixaram de fazê-lo.

Ademais, os recorrentes não mantiveram consigo, para a entrega no credenciamento, a *"declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação"*, como exige o VII acima transcrito.

Os dois descumprimentos acima impõe que o Pregoeiro negue participação do proponente no pregão, não havendo discricionariedade neste ponto. Os recorrentes já contrataram com a Administração Municipal e são conhecidos, logo, é óbvio que a Pregoeira sabia que cada qual representava a sua pessoa jurídica, aliás, bastava pegar um contrato de anos anteriores para tanto, todavia, diz o parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93 que o procedimento licitatório *"caracteriza ato administrativo formal"*, logo, a Pregoeira precisa cumprir o procedimento segundo a sua FORMA e não apenas quanto à substância do mesmo, não tendo liberdade para mudar a forma prescrita em lei.

Ademais, o art. 319 do Código Penal prescreve pena de detenção de três meses a um ano para o servidor que *"deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal"*. Ainda que fiquem contrariados os recorrentes, é certo que os servidores municipais não vão arriscar sua condição funcional para acobertar um erro que o licitante poderia ter evitado se tivesse se instruído adequadamente.

Licitação não se faz sem apoio jurídico. É assim para a Administração Municipal (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único) e deveria ser assim para os licitantes, todavia, se estes fecham os envelopes de licitação e os protocolizam sem assessoramento jurídico, expõe-se a equívocos que podem custar a própria participação no certame.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à alegação de que os “recorrentes, obtiveram tratamento diferenciado” alegando que “outra empresa” deixou de apresentar documentos autenticados, “sendo pela equipe licitante concedido prazo para trazer tais documentos”, é alegação leviana, já que o tratamento foi o mesmo para todos, tanto que a “outra empresa” mencionada foi inabilitada, o que consta da ata da sessão, que pelo que tudo indica não foi lida pelos recorrentes.

Quanto ao trecho colado acima e no ponto que diz que um erro foi admitido pelo Pregoeiro, trata-se de inverdade, pois, como se vê da ata ASSINADA pelos recorrentes, nenhum erro da Pregoeira ou equipe de apoio foi ali registrado.

Quanto à parte que diz que o Município “não possui capacidade licitatória”, imagina-se que os recorrentes desconheçam o sentido jurídico do termo “capacidade”, pois o inciso XXI do art. 37 da CF/88 diz que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”, portanto, detém capacidade licitatória todos os entes da Administração Pública, Direta ou Indireta, quer sejam da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, improvável, de os recorrentes terem usado o termo “capacidade” em sentido leigo, afirmando levemente que Pregoeira e a equipe de apoio são inaptos para o exercício de suas funções em matéria licitatória, é caso de não responder a ofensa, até porque os erros e várias imprecisões do recurso demonstram de que lado se verifica a incapacidade no presente caso.

Quanto à alegação de que “os servidores delegados” agiram com arbitrariedade e imparcialidade, em primeiro, não há delegação alguma, já que os servidores em questão são os próprios legitimados pela lei, ou seja, a Pregoeira e a equipe de apoio. Em segundo, o arbítrio com que agiram é o da lei, que não dá margem à discricionariedade e, quanto à “imparcialidade”, por fim fazem justiça os requerentes, pois a ilustre Pregoeira e sua brilhante equipe de apoio são, de fato, imparciais no julgamento de habilitações e propostas licitatórias.

Logo, motivo algum há para acatar o pedido recursal que recobra a “anulação da decisão em apreço, declarando ambas as recorrentes habilitadas para prosseguir no pleito, até porque não há prosseguimento do feito a se realizar, uma vez que a licitação já se encerrou com a declaração de vencedor.

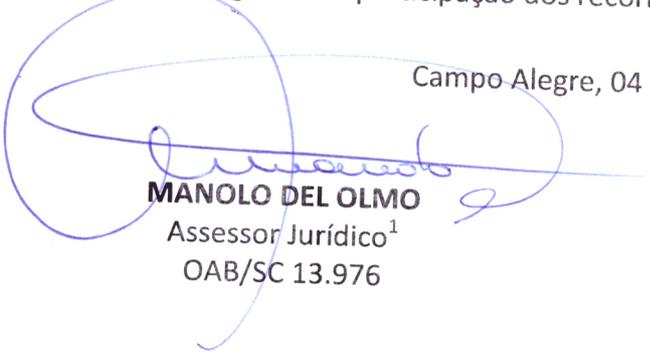
Portanto, sugere esta Assessoria Jurídica, neste ponto, que o recurso seja inadmitido pela Pregoeira, com ratificação pela instância superior, mantendo-se a negativa de participação dos recorrentes no certame.



#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, no tocante ao recurso de SIF SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA, sugere esta Assessoria Jurídica que o recurso seja admitido sem reconsideração pela Pregoeira e, pela instância superior, seja julgado improcedente, mantendo-se a inabilitação e, por conseguinte, o vencedor já declarado no certame e, quanto ao recurso de MARCO AURÉLIO LEITE ALVES e MARCO AURÉLIO SCHROEDER ALVES, sugere esta Assessoria Jurídica que o recurso seja inadmitido pela Pregoeira, com ratificação pela instância superior, mantendo-se a negativa de participação dos recorrentes no certame.

Campo Alegre, 04 de março de 2020.

  
**MANOLO DEL OLMO**  
Assessor Jurídico<sup>1</sup>  
OAB/SC 13.976

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Acato o parecer jurídico acima e, portanto, mantenho a decisão de inabilitação de SIF SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA e deixo de admitir o recurso de MARCO AURÉLIO LEITE ALVES e MARCO AURÉLIO SCHROEDER ALVES, mantendo-se a negativa de participação dos recorrentes no certame e, por conseguinte, mantendo a decisão que declarou vencedor no certame a empresa RJ MONTAGENS ELETROTÉCNICA LTDA ME.

Campo Alegre, 04 de março de 2020.

  
**MARIA CRISTINA MARCINIAC MUNHOZ**  
Pregoeira Municipal

<sup>1</sup> Nomeação através do Decreto Municipal nº. 11.931, de 02 de maio de 2019, publicado no DOM/SC edição nº. 2.815, p. 304.



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Acato o parecer jurídico acima e, portanto, conheço do recurso de SIF SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA, mantendo a decisão de inabilitação da mesma. Ademais, deixo de admitir o recurso de MARCO AURÉLIO LEITE ALVES e MARCO AURÉLIO SCHROEDER ALVES, mantendo-se a negativa de participação dos recorrentes no certame. Portanto, mantendo a decisão que declarou vencedor no certame a empresa RJ MONTAGENS ELETROTÉCNICA LTDA ME.

Campo Alegre, 04 de março de 2020.

  
**LUCILAINE MÓKFA SCHWARZ**  
Secretária Municipal de Administração